



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
CÂMARA 27 / 09 / 07
Márcia Cristiane de Souza França
Mat. Supl. 0117892

CC02/C01
Fls. 370

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13603.002168/2005-25
Recurso n°	132.803 Voluntário
Matéria	COFINS
Acórdão n°	201-79.650
Sessão de	22 de setembro de 2006
Recorrente	PLÁSTICOS MUELLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida	DRJ em Belo Horizonte - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 09 / 07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo
previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não
observado este preceito, dele não se toma
conhecimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura

Assinatura

Processo n.º 13603.002168/2005-25
Acórdão n.º 201-79.650

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Emissão: 17/10/07
Márcia Cristina L. Garcia
Mat. Supl. 0717502

CC02/C01
Fls. 371

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17/01/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Sipe 0117302

0002/001
Fls. 372

Relatório

Contra a empresa **PLÁSTICOS MUELLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento da Cofins relativa aos fatos geradores ocorridos entre 01/95 e 12/98, no valor total de R\$ 639.954,60, tendo em vista que a autuada deixou de efetuar o recolhimento da exação em face de decisão proferida em Mandado de Segurança impetrado contra a União visando compensar créditos de Finsocial com débitos de Cofins.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 193/200, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 304/306 do Acórdão recorrido.

A Delegada da DRJ em Belo Horizonte - MG julgou o lançamento procedente em parte para exonerar a multa de ofício e excluir valores lançados indevidamente, apurados em diligência, nos termos da Decisão DRJ/BHE n.º 9.461, de 26/9/2005.

Ciente da decisão de primeira instância em 5/12/2005, conforme termo de ciência de fl. 320, a contribuinte efetuou o pagamento de parte dos débitos e interpôs recurso voluntário, em 16/01/2006, contestando os débitos remanescentes - período de apuração de abril a junho de 1997 - fls. 328/346.

Em sua defesa a empresa interessada levanta as preliminares de decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributária (prazo de 5 anos) e de nulidade do lançamento, que deveria ter sido realizado por meio de notificação de lançamento e não por meio de auto de infração.

No mérito, alega que tem direito à correção monetária integral, inclusive com os expurgos inflacionários, dos seus indébitos de Finsocial, questionados judicialmente.

Consta dos autos "*Relação de Bens e Direitos para Arrolamento*" (fl. 350) permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração da Lei n.º 10.522, de 19/07/2002.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 28/03/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 369

É o Relatório.

 

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍ-
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 01 07
Márcia Cristina Moreira Garcia
- Matr. Suple 0117502

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido à manutenção, pela DRJ recorrida, dos débitos relativos aos meses de abril, maio e junho de 1997, que a recorrente entende decaídos ou nulos por vício de forma do lançamento e, ainda, que os créditos reconhecidos no Mandado de Segurança devem ser corrigidos com os expurgos inflacionários.

Pelas razões abaixo, levanto a preliminar de preempção do recurso voluntário.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 05 de dezembro de 2005 (segunda-feira) e somente no dia 16 de janeiro de 2006 (segunda-feira), já transcorridos 42 dias da ciência da decisão de primeira instância, foi postado nos Correios o recurso voluntário, conforme envelope de endereçamento de fl. 327.

Determina o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 que é cabível recurso voluntário dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão".

Por sua vez, o art. 35, também do Decreto nº 70.235/72, determina que o recurso voluntário, mesmo preempcto, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que julgará a preempção:

"Art. 35. O recurso, mesmo preempcto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção".

No caso sob exame não resta nenhuma dúvida de que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo assinalado no art. 33, acima transcrito, estando equivocada informação de que o recurso voluntário é tempestivo, prestada pela repartição preparado à fl. 368.

A recorrente silenciou sobre a interposição do recurso após o decurso do prazo legal.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de, em sede de preliminar, não conhecer do recurso voluntário por intempestivo.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA 